



**DECRETO Nº 2.035, DE 19 DE AGOSTO DE 2019**

“Regulamenta o gerenciamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a emissão de guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN por meio eletrônico, estabelece obrigações acessórias a ela relativas e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, inciso III e XIX da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**  
**Da Definição**

**Art.1º.** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é o documento emitido e armazenado eletronicamente com o objetivo de registrar exclusivamente as operações relativas à prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória de emissão da NFS-e e pelo correto fornecimento dos dados à Secretaria Municipal da Fazenda, para a geração da mesma, é do contribuinte prestador de serviços.

§ 2º A NFS-e somente será gerada através dos meios informatizados disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda de Palmeira dos Índios.

**Seção II**  
**Da emissão da NFS-e**

**Art. 2º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será de emissão obrigatória sempre que da prestação de serviços tributáveis previsto na legislação tributária, observado o disposto no Art. 4º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, a obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á para todas as atividades.

§ 2º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, desde que pague o ISSQN incidente sobre as notas emitidas através da NF's AVULSA.



**Art. 3º** A autorização para emissão de NFS-e deve ser solicitada pelo contribuinte prestador de serviços através do sistema emissor de nota fiscal no campo AIDF, observando-se as seguintes regras:

I- o prestador de serviços poderá cadastrar seu profissional de contabilidade para acessar o aplicativo NFS-e mediante sua “senha Web” e este, por sua vez, poderá acessar os dados de todos os contribuintes que o cadastraram como contador responsável;

II- uma empresa recém-aberta só poderá prestar serviços depois de obter a autorização para utilização de NFS-e;

III- a NFS-e deve ser emitida “on-line”, no endereço eletrônico “<http://www.palmeiradosindios.al.gov.br>”, na opção “Nota Fiscal” somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Palmeira dos Índios, mediante a utilização da Senha Web.

**Art. 4º** - As entidades isentas ou imunes ao ISSQN, desde que reconhecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda em processo regular, também ficam obrigadas à emissão da NFS-e e cumprimento de suas regras, entretanto, tendo em conta sua situação de isenção ou imunidade, não serão tributadas.

**Art. 5º** - O campo destinado à discriminação dos serviços deverá ser preenchido com a descrição clara e precisa dos serviços prestados.

**§1º** No caso de serviços em que sejam aplicados percentuais de dedução autorizados pela legislação municipal, esta informação deverá constar no campo “Discriminação dos Serviços”.

**§2º** - Os tributos federais deverão ser informados nos campos específicos “Cofins, CSSL, INSS, IRPJ, PIS”, quando for o caso.

**§3º** - O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e e na base de cálculo do ISS.

**Art. 6º**- No campo “Código do Serviço/Atividade” deverá ser selecionado, entre os códigos apresentados, a que se enquadre na atividade de prestação de serviços relacionado à NFS-e a ser emitida, de acordo com as atividades previstas no Contrato Social ou Estatuto Social do contribuinte, desde que previamente cadastradas no sistema mercantil da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7º**- O prestador de serviços deverá emitir uma NFS-e para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar, em casos excepcionais, nos termos de Portaria, a emissão de nota fiscal agrupada.

**Art. 8º** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e impressas "on-line" no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda, link “Nota Fiscal”, por 5(cinco) anos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo definido no *caput* deste artigo a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético ou digital.

**Art. 9º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem seqüencial, sendo único para cada estabelecimento da empresa prestadora de serviços.

**Art. 10** - Ficam desobrigados da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos:

I- os bancos e as instituições financeiras em geral que mantenham a disposição do Fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

II – os profissionais autônomos;



**III** – Microempreendedor Individual, assim como definido na legislação Federal

### **Seção III Do Recibo Provisório de Serviços – RPS**

**Art. 11-** Nos casos em que for utilizado o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte será confeccionado RPS – Recibo Provisório de Serviços, que é um documento de posse e responsabilidade do contribuinte e que poderá ser usado pelos prestadores de serviços nas seguintes hipóteses:

- I-** Qualquer impedimento ocasional da emissão da NFS-e online;
- II-** Quando os prestadores de serviços realizem emissão de grande quantidade de NFS-e.

**Parágrafo único.** Ocorrendo as hipóteses especificadas nos incisos anteriores, caberá ao prestador emitir um RPS para cada serviço prestado e, posteriormente, providenciar sua conversão em NFS-e.

**Art. 12-** Os RPS deverão ser substituídos por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços nos casos em que o tomador seja responsável pelo recolhimento do ISS.

**§1º** O prazo para conversão inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

**§2º** Não há modelo padrão para o RPS, ele deverá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, em especial o CPF ou o CNPJ do tomador de serviços, assim como a clara definição do serviço prestado.

### **Seção IV Do cancelamento e da substituição das NFS-e**

**Art. 13 -** Uma vez emitida a respectiva NFS-e não será permitido ao prestador de serviço o seu cancelamento.

**§1º-** Em caso de efetiva necessidade de cancelamento de nota fiscal, esta deverá ser efetuado mediante processo administrativo, sendo elemento indissociável do pedido de cancelamento a manifestação expressa do tomador de serviço apresentando o motivo do cancelamento do serviço, no prazo de até 180(cento e oitenta) dias após a emissão da respectiva Nota Fiscal.

**§2º-** Comprovada a existência de fraude ou conluio, tanto o prestador de serviço como o tomador de serviço, em conjunto ou separadamente, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser indicados como obrigados ao recolhimento do tributo devido, sem prejuízo da respectiva comunicação ao Ministério Público para apurações que forem devidas.

**Art. 14-** Fica autorizada substituição de NFS-e, desde que realizada exclusivamente no sistema de emissão de nota fiscal disponibilizado pela Prefeitura de



Palmeira dos Índios até o dia 05 (cinco) subsequente ao término do mês de competência da emissão da nota fiscal.

§1º Caso haja necessidade de substituição após o prazo definido no caput desde artigo, tal fato se dará por meio de processo administrativo, protocolado pelo prestador do serviço informando as razões para a substituição a destempo, atendendo os mesmos requisitos especificados no § 1º do art. 14 desde Decreto.

§2º Quando da substituição da respectiva NFS-e, o prestador de serviço poderá alterar quaisquer campos da respectiva nota fiscal.

§3º- Será permitida a substituição de NFS-e apenas uma única vez. Caso seja necessária mais de uma substituição, o prestador de serviço deverá cancelar a nota e emitir novo documento, observado os procedimentos administrativos previstos neste Decreto.

#### Seção VI

##### Da recusa da Nota Fiscal de Serviço pelo Tomador de Serviço

**Art. 15-** O Tomador de Serviço poderá recusar a NFS-e que lhe foi endereçada até o dia 10 do mês subsequente a sua emissão.

§1º- No caso de efetiva prestação de serviço, a recusa de NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador substituto tributário.

§2º- Em caso de recusa da NFS-e e na hipótese da não prestação de serviço, o prestador de serviço deve substituir ou cancelar o respectivo documento fiscal observado os prazos e a forma prevista na legislação municipal.

§3º- Na hipótese de não ocorrência da substituição ou do cancelamento de NFS-e pelo prestador de serviço, o substituto tributário deverá recolher o imposto devido ou ingressar com processo administrativo relatando individualmente, por prestador ou por nota fiscal, os motivos da recusa e as causas impeditivas da retenção do imposto devido, até o dia 10 do mês subsequente a emissão da NFS-e.

§4º- Vencido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem manifestação do prestador de serviço, a NFS-e será mantida na escrituração do tomador, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§5º- O uso da recusa de NFS-e, em desconformidade à legislação municipal, especialmente no intuito de fugir às regras de tributação, ensejarão ao tomador de serviços as sanções previstas na legislação municipal.

#### Seção VII

##### Da nota fiscal de serviços avulsa

**Art. 16 -** A Nota Fiscal Serviços Avulsa – NFS-e AVULSA será emitida nos casos em que o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, não estabelecido no Município de Palmeira dos Índios ou, ainda que estabelecido, preste serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços e que não possuam acesso ao sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, NFS-e.

§ 1º -Sem prejuízo no disposto no caput deste artigo, fica também autorizada à emissão de nota fiscal avulsa ao prestador de serviço, pessoa física ou jurídica,



devidamente cadastrado na Prefeitura de Palmeira dos Índios, sempre que a prestação de serviços se dê em atividade econômica diversa da prevista em contrato social ou estatuto ou ainda, nos casos em que o Profissional Autônomo, mesmo desobrigado, necessite emití-la.

§ 2º- A liberação da Nota Fiscal de Serviços Avulsa está condicionada ao pagamento antecipado do imposto devido, devendo sua liberação definitiva ocorrer apenas após a comprovação do pagamento quando do processamento das respectivas baixas bancárias.

§ 3º- Excetuam-se do previsto no §2º deste artigo, as Sociedades Uniprofissionais inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes e com aprovação, por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, para recolhimento do Imposto sobre Serviços em regime fixo, tudo conforme definido no § 1º do art. 140 da Lei nº 1.862/2010 – Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO II

### Da obrigação de encerramento.

#### Seção I

#### Da obrigatoriedade de encerramento das escriturações eletrônicas

**Art.17-** O sujeito passivo deverá encerrar a competência dos serviços prestados e/ou tomados e gerar a guia de recolhimento do ISSQN até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação dos serviços.

§ 1º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de Nota Fiscal após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

§ 2º Caso o tomador de serviço não efetue o encerramento de sua escrituração até o dia 10 do mês subsequente, o sistema de gestão do ISS efetuará automaticamente o respectivo encerramento.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.18 -** A autenticidade das NFS-e estará disponível no site Prefeitura de Palmeira dos Índios <http://www.palmeiradosindios.al.gov.br> na opção “Nota Fiscal”, em seguida no campo “Autenticidade” bastando digitar o número da NFS-e, o número da inscrição no CNPJ do emitente e o código de verificação existente na NFS-e.

**Parágrafo único.** A autenticação da NFS-e estará confirmada se sua imagem for visualizada, podendo, inclusive ser impressa.

**Art.19 -** As instruções e os layouts de importação e exportação de arquivos estão disponíveis no site: <http://www.palmeiradosindios.al.gov.br> na opção “Nota Fiscal”.

**Art.20 -** A Secretaria de Municipal da Fazenda expedirá as Instruções Normativas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

**Art.21-** As infrações às normas relativas a este Regulamento sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.



**Art.22-** Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, 19 de agosto de 2019

JÚLIO CEZAR DA SILVA  
**Prefeito**

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA  
**Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio**

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010  
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: [gp.palmeiradosindios@gmail.com](mailto:gp.palmeiradosindios@gmail.com) Tel. (82) 3421-2309

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KHxDNDS7VVZ0MXUB+YYJ1Q

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.